

CARDOSO

Eventos e estruturas

**EXCELENTÍSSIMO SR. PREGOEIRO ISCLERIS WAGNER GONÇALVES
MACHADO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO – MG.**

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS.

PROCESSO Nº: 150/2022

MODALIDADE: PREGÃO – REGISTRO DE PREÇOS Nº 105/2022

EDITAL Nº: 105/2022

FORMA: PRESENCIAL

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL.

A empresa **CARDOSO EVENTOS E ESTRUTURAS EIRELI**, inscrita no cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ): 31.402.078/0001-66, inscrição estadual: 003267392.00-64, com sede na Avenida: Isoleta Maria Adão, número 511, Bairro: Jardim Copacabana, Uberaba, MG, CEP: 38.046-746, representado pelo **SR. ALEX CARDOSO DA SILVA**, brasileiro, natural de Montes Claros/MG, empresário, casado, inscrito no CPF: 734.059.066-87 e portador do RG: M-5.810.773 SSP/MG, por intermédio de seu representante legal, infra-assinado, vem requerer de Vossa Excelência a,

RECURSO ADMINISTRATIVO PELA INABILITAÇÃO DA EMPRESA

ELETRO EPCEL LTDA, CNPJ 04.163.744/0001-88.

Contra a decisão administrativa da prefeitura municipal da cidade de Monte Carmelo - mg, já qualificada nos autos do processo licitatório supramencionado, fulcro artigo 109, I, alínea a da Lei 8.666/93 c/c o art. 4º, XVIII da Lei 10520/02, para que seja, juntamente as razões anexadas, recebido por este (a) Pregoeiro (a) e remetido à Autoridade Superior, para que aprecie o seu mérito, no caso de não alteração do resultado final, inclusive aplicando efeito suspensivo, conforme determina o §2º do mesmo supracitado artigo.

Nos exatos termos do PREGÃO PRESENCIAL Nº 105/2022, TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL; Contratação de pessoa jurídica especializada para realização objetivo desta licitação é selecionar, dentre os licitantes que apresentarem a proposta considerada

1

CARDOSO EVENTOS E ESTRUTURAS EIRELI, CNPJ: 31.402.078/0001-66

FONE: 34.9.8805.9008, E-MAIL: CARDOSOESTRUTURASEVENTOS@GMAIL.COM

CARDOSO

Eventos e estruturas

mais vantajosa, de acordo com os critérios estabelecidos no presente Edital para Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de Empresa para Prestação de Serviços com Fornecimento de Material para Instalações Elétricas e Montagem de Enfeites de Natal em Diversas Ruas, Avenidas, Praças e Prédios Públicos na Cidade de Monte Carmelo – MG. Solicitado pela Secretaria Municipal de Juventude Cultura e Esporte.

Contra a decisão administrativa encaminhada pela referida administração pública, quanto a habilitação da empresa ELETRO EPCEL LTDA, CNPJ 04.163.744/0001-88, dando ciência a diversas marcas apresentas pela referida em divergência com o solicitado em edital no perante certame.

DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, cabe demonstrar a tempestividade do presente pedido, uma vez que a respectiva fase, se iniciou no dia 23/11/202 (quarta -feira).

JUÍZO DE RETRATAÇÃO:

Requer, então, que o (a) Autoridade Máxima do município, caso entenda, reconsidere sua decisão, acolhendo os argumentos que serão trazidos ao longo desta peça, tudo conforme autorização contida no artigo 109, §4º da Lei 8.666/93.

Caso não seja esse o entendimento de V. S., requer faça-se subir a referida reconsideração à análise da Autoridade Competente para querendo, julgando e deferindo o nosso pedido de desclassificação da referida empresa, citada acima e decorrente ao longo da peça recursal.

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO – MG estará promovendo o pregão presencial nº 105/2022, TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de execução de evento. A propósito do Edital, o qual determina o objeto da licitação, in verbis:

Contratação de pessoa jurídica especializada para realização objetivo desta licitação é selecionar, dentre os licitantes que apresentarem a proposta considerada mais vantajosa, de acordo com os critérios estabelecidos no presente Edital para Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de Empresa para Prestação de Serviços com Fornecimento de Material para Instalações Elétricas e Montagem de Enfeites de Natal em Diversas Ruas, Avenidas, Praças e Prédios Públicos na Cidade de Monte Carmelo – MG. Solicitado pela Secretaria Municipal de Juventude Cultura e Esporte.

Com isso o certame foi realizado no seu dia 22/11/22 e sendo conduzida de uma forma muito estranha e ate mesmo claro na ata em negrito as palavras do representante da empresa ELETRO EPCEL LTDA, CNPJ 04.163.744/0001-88 onde nos chamou muita atenção e veremos nas razoes abaixo.

CARDOSO

Eventos e estruturas

II - DAS RAZÕES

1 – OBJETO DA EMPRESA ELETRO EPEL LTDA, CNPJ 04.163.744/0001-88, NÃO COMPATÍVEL COM OBJETO LICITADO.

A Empresa ELETRO EPEL LTDA tem o objeto não compatível com o objeto licitado e sendo assim a mesmo teria que ser desclassifica de forma automática pelo pregoeiro mais ate o momento não entendemos a atitude do mesmo.

OBJETO LICITADO:

Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de Empresa para Prestação de Serviços com **Fornecimento de Material para Instalações Elétricas e Montagem de Enfeites de Natal** em Diversas Ruas, Avenidas, Praças e Prédios Públicos na Cidade de Monte Carmelo – MG. Solicitado pela Secretaria Municipal de Juventude Cultura e Esporte.

OBJETO DA EMPRESA:

Seção

- F - CONSTRUÇÃO
- Divisão
- 42 - OBRAS DE INFRAESTRUTURA
- **Grupo** - 42.2 - Obras de infraestrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos
- **Classe** - 42.21-9 - Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações
- **SUBCLASSE** - 4221-9/02 - CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

ATIVIDADES QUE VOCÊ PODE EXERCER COM ESTA CNAE:

- A construção de usinas, estações e subestações hidrelétricas, eólicas, nucleares, termoelétricas, etc.
- A construção de redes de transmissão e distribuição de energia elétrica, inclusive o serviço de eletrificação rural
- A construção de redes de eletrificação para ferrovias e metropolitanos

ATIVIDADES QUE VOCÊ NÃO PODE EXERCER COM ESTA CNAE:

- A manutenção de redes de eletricidade quando executada por empresas de produção e distribuição de energia elétrica

XXI, da Constituição Federal de 1988, somente serão válidas exigências compatíveis com o objeto da licitação. Dessa forma,

3

CARDOSO EVENTOS E ESTRUTURAS EIRELI, CNPJ: 31.402.078/0001-66

FONE: 34.9.8805.9008, E-MAIL: CARDOSOESTRUTURASEVENTOS@GMAIL.COM

CARDOSO

Eventos e estruturas

tem-se que a Administração somente poderá exigir dos licitantes aqueles documentos habilitatórios expressamente previstos na Lei e que sejam imprescindíveis à escorreita consecução do objeto

Por outro lado, há posição firme na imprescindibilidade da adequação do “objeto social” da empresa licitante ao objeto da licitação, consoante dispôs o TCU, no Acórdão 503/2021-P: “Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes”.

A habilitação é a etapa do procedimento licitatório em que a Administração Pública verifica se os particulares interessados em contratar possuem condições pessoais para executar o objeto licitado. Para tanto, em conformidade com o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, devem os licitantes comprovar que reúnem uma série de condições jurídicas, técnicas, econômico-financeiras e fiscais necessárias e suficientes à escorreita execução do objeto[1].

Especificamente no que tange à habilitação jurídica, permite a Lei nº 8.666/93 que a Administração exija os seguintes documentos:

“Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I- cédula de identidade;*
- II – registro comercial, no caso de empresa individual;*
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.*
- IV – inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;*
- V- decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.”*

Tais exigências habilitatórias têm por objetivo atestar se os particulares interessados em participar da licitação possuem personalidade e capacidade jurídica suficientes para serem titulares de direitos e obrigações perante a Administração Pública, razão pela qual, o ato constitutivo das pessoas jurídicas deve contemplar objeto social compatível com aquele que está sendo regularmente licitado.

Quanto a este aspecto, é preciso esclarecer que as sociedades empresariais não estão adstritas a somente executar as atividades expressamente previstas em seu ato constitutivo. Tal entendimento é incompatível com a realidade empresarial brasileira, que hoje é bastante dinâmica. Assim, é possível que as pessoas jurídicas desenvolvam

CARDOSO

Eventos e estruturas

as mais variadas atividades/relações jurídicas, desde que sejam elas, ainda que indiretamente, ligadas à finalidade que justificou a sua criação.

Nesse sentido, inclusive, estabelece o Código Civil de 2002 em seus arts. 47 e 1.015, parágrafo único, nos seguintes termos:

“Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo. (...).

Art. 1.015 No silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade; não constituindo objeto social, a oneração ou a venda de bens imóveis depende do que a maioria dos sócios decidir. Parágrafo único. O excesso por parte dos administradores somente pode ser oposto a terceiros se ocorrer pelo menos uma das seguintes hipóteses: I - se a limitação de poderes estiver inscrita ou averbada no registro próprio da sociedade;

II - provando-se que era conhecida do terceiro;
III - tratando-se de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade.”

Ao tratar da questão em análise, Marçal Justen Filho explica que, atualmente, no direito brasileiro, “não vigora o chamado ‘princípio da especialidade’ da personalidade jurídica das pessoas jurídicas”, que “restringe a possibilidade jurídica da atuação das pessoas jurídicas aos limites do seu objeto social.” Ao revés, “essas concepções foram superadas pela evolução sociocultural. A regra é que as pessoas jurídicas não recebem ‘poderes’ para praticar atos dentro de limites precisos. A pessoa jurídica tem personalidade jurídica ilimitada, inclusive para praticar atos indevidos e reprováveis.”[2]

Em vista disso, nas licitações realizadas pela Administração Pública, o que deve ser avaliado é se o particular atua na área do objeto licitado, a partir da análise de seu ato constitutivo. A existência de uma previsão, ainda que genérica, compatível com o objeto do certame licitatório, é suficiente para demonstrar que o licitante está apto a desempenhá-lo, não havendo a necessidade de que a descrição constante do ato constitutivo corresponda integralmente à efetuada pela Administração no edital.

*Inclusive, ressalte-se que o Tribunal de Contas da União, em recente Acórdão publicado em seu informativo semanal de licitações e contratos, acabou ratificando o entendimento acima esposado ao objetivamente determinar que “para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a **compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.**”[3] (grifou-se)*

Já em outra oportunidade a citada Corte de Contas destacou que a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa do objeto licitado em seu contrato social fere o

5

CARDOSO EVENTOS E ESTRUTURAS EIRELI, CNPJ: 31.402.078/0001-66

FONE: 34.9.8805.9008, E-MAIL: CARDOSOESTRUTURASEVENTOS@GMAIL.COM

CARDOSO

Eventos e estruturas

caráter competitivo da licitação, conforme se observa do teor do seguinte julgado:

“No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era ‘locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais’, vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas.

De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100) Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.”[4] (grifou-se)

Portanto, a compatibilidade entre o ramo de atividade da pessoa jurídica e o objeto do contrato administrativo não pode ser interpretada de forma restritiva, tendo em vista que, a rigor, não é necessário que o objeto que está sendo licitado pela Administração Pública conste, específica e expressamente, no contrato social das empresas participantes do certame licitatório. Como regra geral, a existência de previsão genérica, condizente com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica impostos pela Lei nº 8.666/93.

A previsão expressa do objeto licitado no contrato social da empresa torna-se relevante apenas nos casos em que existir norma específica limitando o exercício de certa atividade prescrita no ato constitutivo da pessoa jurídica, a exemplo de associação civil sem fins lucrativos, que não pode realizar atividade econômica (art. 53 do Código Civil), ou de impor o desempenho de certa atividade a determinada categoria profissional, como no caso de serviços advocatícios que são privativos de advogados ou sociedade de advogados regularmente inscritos na OAB.

[1] Ressalte-se que o cotejo dos documentos a serem exigidos dos licitantes para fins de habilitação deve ser analisado sob o prisma da finalidade, tendo em vista que, por força da norma disposta no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal de 1988, somente serão válidas exigências compatíveis com o objeto da licitação. Dessa forma, tem-se que a Administração somente poderá exigir dos licitantes aqueles documentos habilitatórios expressamente previstos na Lei e que sejam imprescindíveis à escorreita consecução do objeto.

CARDOSO

Eventos e estruturas

[2] FILHO, Marçal Justen. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 469-470.

[3] TCU. Acórdão nº 642/2014 – Plenário.

[4] TCU. Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara.

2 – CONDUÇÃO DO CERTAME DE FORMA ESTRANHA.

Nos chamou muita atenção a condução do certame onde todas as falas e ate mesmo as menções que a empresa ELETRO EPCEL LTDA, CNPJ 04.163.744/0001-88 citava era sempre acatada mesmo estado errado como o objeto não compatível e maior prova disso que ate a fala da empresa esta grifada na ata que nos chamou muita atenção.

Além do mais nos últimos anos sempre foi a mesma empresa que tem executado a obra na administração.

Onde nos leva a pensar mais não posso afirmar que esta tendo um favorecimento muito claro a empresa da cidade.

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

Dos Crimes e das Penas

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

CARDOSO

Eventos e estruturas

III - DO PEDIDO

Diante de todos os argumentos fáticos e jurídicos supra exposto, requer a empresa Licitante o acolhimento o **RECURSO CONTRA A EMPRESA ELETRO EPEL LTDA, CNPJ 04.163.744/0001-88**. Recurso este será também encaminhado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Minas Gerais para tornar conhecimento do mesmo de maneira completa.

Nesses termos, pede-se deferimento.

Isso posta, para os fins que se fizer de direito, e por possuir poderes legais para tanto, firmo a presente.

Uberaba, MG, 25 de Novembro de 2022.

CARDOSO EVENTOS E ESTRUTURAS EIRELI
CNPJ: 31.402.078/0001-66
ALEX CARDOSO DA SILVA
CPF: 734.059.055-87
R.G.: M-5.810.773 SSP/MG

CARDOSO EVENTOS E ESTRUTURAS EIRELI
CNPJ: 31.402.078/0001-66
AVENIDA: ISOLETA MARIA ADÃO, 511, BAIRRO:
JARDIM COPACABNA, UBERABA, MINAS
GERAIS, CEP: 38.046-746.